

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, autorizando a aplicação de recursos do FUST para massificar o acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, autorizando a aplicação de recursos do FUST para massificar o acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Fust também tem por finalidade proporcionar recursos destinados a promover a massificação do acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

.....

Art. 5º

.....

XV – instalação de redes de alta velocidade e implantação de acessos individuais para conexão em banda larga, especialmente em áreas rurais.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

§ 3º A aplicação dos recursos do Fust deverá privilegiar o atendimento a deficientes e o cumprimento do objetivo de que trata o inciso XV deste artigo, neste último caso preferencialmente mediante a contratação de serviços de telecomunicações prestados por provedores de pequeno e médio porte.” (NR)

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a internet transformou-se no veículo de comunicação mais inclusivo e democrático do País. Além de oferecer-se como fonte de lazer e entretenimento, a rede mundial de computadores vem consolidando sua importância nas mais diversas esferas da vida cotidiana, ao ampliar as oportunidades de emprego, capacitação profissional, acesso à informação, comunicação pessoal e relacionamento humano, entre tantas outras.

No entanto, a vertiginosa velocidade da popularização do acesso à internet nos grandes centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas do Brasil. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), enquanto 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%. Trata-se de uma evidente desconexão com a realidade econômica e social brasileira, sobretudo se considerarmos que, em 2017, a agricultura e o agronegócio contribuíram com 23,5% do Produto Interno Bruto do País.

Diante dessa realidade, o Governo Federal instituiu políticas com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso à internet. Em 2009, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 431/09, criando o *Programa Nacional de Telecomunicações Rurais*, com o intuito de oferecer à população rural facilidades de acesso a serviços de telefonia e banda larga. No mesmo sentido, o Decreto nº 7.512/11, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização, estabeleceu, entre seus princípios, a “*ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas*”.

Em alinhamento a essas diretrizes, em 2012, na licitação do uso da faixa de 2,5 GHz (3G), a Anatel estabeleceu metas de cobertura para a oferta de internet e telefonia rurais. Além disso, no programa *Internet para Todos*, lançado em março deste ano, o Poder Executivo reforçou a importância da expansão do acesso às telecomunicações nas áreas rurais, ao prever a destinação de parcela da capacidade do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações – SGDC – para a oferta de banda larga em localidades de baixa conectividade.

No entanto, apesar desses sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades rurais ainda é uma realidade distante. O principal obstáculo ao sucesso dessa política é a escassez de recursos disponíveis para a instalação de infraestrutura de banda larga nessas regiões. O projeto de lei que ora apresentamos propõe-se a contribuir para superar esse desafio, ao autorizar o uso dos recursos do FUST – fundo que arrecada mais de um bilhão de reais por ano – para massificar o acesso à internet, especialmente nas áreas rurais.

Por oportuno, cabe lembrar que, hoje, a legislação admite a destinação do FUST exclusivamente para a universalização da telefonia fixa, serviço cuja importância relativa vem decrescendo ano a ano, em comparação com a banda larga fixa e móvel. O resultado dessa situação é que, até hoje, o montante de aplicações do FUST nas finalidades para as quais foi criado foi de apenas 787 mil reais, embora o fundo já tenha arrecadado mais de 20 bilhões de reais desde a sua instituição, em 2000. A proposição elaborada busca, enfim, dar uma destinação efetiva e adequada para o FUST, eliminando as

barreiras legais que impedem seu uso para projetos de expansão da internet no País.

Além disso, em nosso projeto, estabelecemos que os programas de massificação de banda larga realizados com verbas do FUST sejam implementados preferencialmente com o suporte dos pequenos e médios provedores de internet, segmento que tem sido o principal responsável pela capilarização dos serviços de telecomunicações no País nos últimos anos. Com a medida, temos a expectativa de ampliar o acesso à internet e gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no País.

Em síntese, o intuito das medidas propostas é complementar as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar o acesso à internet, oferecendo uma nova fonte de recursos para as políticas já instituídas pelo Poder Público. Com a aprovação do projeto, esperamos criar as condições de sustentabilidade necessárias para que o *Internet para Todos* trilhe o rumo de sucesso de programas como o *Luz para Todos*, levando banda larga para os recantos mais distantes do País.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO